



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE ABRIL DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000443/2015-11, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 1º ~~O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em 29 de maio de 2015.~~

§ 1º O Leilão previsto no **caput** deverá ser realizado em 3 de julho de 2015.
(Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015)

§ 2º A conexão das usinas vencedoras do referido Leilão deverá ocorrer no submercado Sudeste/Centro-Oeste.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que tratam os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No Leilão serão negociados CER na modalidade por disponibilidade de energia, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2016 e prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo combinado.

§ 2º Será objeto de contratação a energia de reserva proveniente de novos empreendimentos de geração ou de empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a data de publicação do Edital.

§ 3º Os CER deverão atender às seguintes diretrizes:

I - o vendedor ficará impedido de negociar a energia elétrica proveniente da usina em qualquer outro ambiente de comercialização, devendo a energia ser contabilizada exclusivamente no âmbito do CER;

II - os vendedores farão jus à receita de venda resultante do leilão e constante do CER exclusivamente após a entrada em operação comercial da usina;

III - prever que a receita de venda resultante do Leilão, em R\$/ano, terá como base de referência o mês de sua realização;

IV - estabelecer que a Receita Fixa - RF, terá como base de referência o mês de março de 2015, e será calculada a partir da receita de venda resultante do Leilão prevista no inciso III, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de março de 2015 e o mês da realização do Leilão, e será atualizada anualmente pelo IPCA;

V - prever que a Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

VI - os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia de reserva produzida remunerada pela receita de venda que for vigente na data em que ocorrer a antecipação do suprimento;

VII - o vendedor deverá observar os Procedimentos de Rede elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º Deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação comercial, prevista no art. 3º, § 5º, nos seguintes termos:

I - período mínimo de quinze anos, a ser comprovado no ato de cadastramento estabelecido no art. 3º; e

II - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CER, com antecedência mínima de cinco anos do termo do período previsto no inciso I.

§ 5º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no § 4º, ensejará a rescisão do CER.

§ 6º O Edital do Leilão deverá ser publicado no prazo mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data da realização do Leilão.

§ 7º O preço teto do produto a ser negociado será divulgado no prazo mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data da realização do Leilão.

§ 8º O Edital deverá prever que a eficácia da outorga de autorização das usinas vencedoras do Leilão poderá estar condicionada a:

- I - constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, quando couber;
- II - aporte de garantias de fiel cumprimento;
- III - comprovação da disponibilidade de combustível para a operação comercial; e
- IV - celebração do CER.

§ 9º Os empreendedores poderão modificar as características técnicas dos empreendimentos após a emissão da outorga, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013, desde que não implique redução da capacidade instalada da usina conforme potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º Os empreendedores que pretendem propor a inclusão de projetos de geração no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, encaminhando a Ficha de Dados

constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio www.epe.gov.br.

~~§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será até as dezesseis horas do dia 22 de abril de 2015.~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015. (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

~~§ 2º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as doze horas do dia 29 de abril de 2015, os seguintes documentos, previstos respectivamente no art. 5º, § 3º, incisos XI, XII e XVIII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008:~~

§ 2º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015, os seguintes documentos, previstos respectivamente no art. 5º, § 3º, incisos XI, XII e XVIII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008: (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

I - Outorga de uso da água, quando pertinente;

II - Licença Ambiental; e

III - Registro na ANEEL;

~~§ 3º Os empreendedores que não apresentarem quaisquer documentos indicados no § 2º no prazo estabelecido no § 1º, deverão apresentar, no ato do cadastramento, o protocolo de sua solicitação. (**Revogado pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)~~

§ 4º Excepcionalmente para o 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não será obrigatória a apresentação dos documentos constantes do art. 5º, § 3º, incisos III, VI, VII, X, IX, XIII, § 7º da Portaria MME nº 21, de 2008, nos prazos estabelecidos no seu art. 5º, § 4º.

~~§ 5º A comprovação de disponibilidade de combustível deverá atender ao disposto no inciso II do caput do art. 6º desta Portaria e deverá ser protocolada na EPE até as doze horas do dia 29 de abril de 2015.~~

§ 5º A comprovação de disponibilidade de combustível deverá atender ao disposto no inciso II do caput do art. 6º desta Portaria e deverá ser protocolada na EPE até as dezesseis horas do dia 12 de junho de 2015. (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

§ 6º Excepcionalmente para o 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, fica dispensada a submissão prévia à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP dos contratos preliminares ou termos de compromisso de compra e venda de combustível previstos no art. 5º, § 9º da Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 7º Deverá ser apresentado no ato do cadastramento o Balanço Térmico da planta conforme detalhado nas Instruções para Cadastramento e Habilitação Técnica publicada no sítio eletrônico da EPE.

§ 8º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previsto no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008.

~~Art. 4º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta da EPE e do ONS, com a indicação dos pontos de conexão em Rede Básica e~~

~~Demais Instalações de Transmissão - DIT integrantes da rede de operação estabelecida nos Procedimentos de Rede do submercado Sudeste/Centro-Oeste candidatos ao cadastro de empreendimentos estabelecido no art. 3º, bem como a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento da rede elétrica.~~

Art. 4º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta da EPE e do ONS, com a indicação dos pontos de conexão em Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DIT do submercado Sudeste/Centro-Oeste candidatos ao cadastro de empreendimentos estabelecido no art. 3º, bem como a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento da rede elétrica. (**Redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015**)

§ 1º O prazo para disponibilização da Nota Técnica de que trata o **caput** é de três dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 2º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a Viabilidade Física de Conexão em Subestações indicadas na Nota Técnica de que trata o **caput**, para os fins definidos nesta Portaria.

§ 3º A EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a Viabilidade Física de Conexão nas Subestações indicadas na Nota Técnica de que trata o **caput**, devendo a consulta ser respondida no prazo de até dez dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das Subestações.

§ 4º Para o cálculo da capacidade de escoamento, será considerada somente a rede existente na data de publicação desta Portaria.

~~§ 5º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, até 24 de abril de 2015, Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica e DIT indicados na Nota Técnica Conjunta de que trata o **caput**.~~

§ 5º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, até 15 de junho de 2015, Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica e DIT indicados na Nota Técnica Conjunta de que trata o **caput**. (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

§ 6º A EPE, sob pena de não habilitar tecnicamente o empreendimento, solicitará ao empreendedor a alteração do ponto de conexão para os casos em que a capacidade de escoamento de energia elétrica do ponto de conexão seja inferior à potência instalada dos empreendimentos candidatos, considerando a topologia da rede, conforme as seguintes diretrizes:

I - quando houver mais de um empreendimento cadastrado para um mesmo ponto de conexão, cujo somatório da potência dos empreendimentos ultrapasse os limites de capacidade de escoamento, será solicitada a alteração do ponto de conexão dos empreendimentos, seguindo a ordem crescente da potência da usina e, em caso de empate, a ordem crescente da energia a ser entregue pela usina, considerando o disposto no art. 6º, inciso V e § 1º, até que a totalização da potência seja inferior ao limite da capacidade de escoamento; e

II - quando houver mais de um empreendimento cadastrado para um mesmo ponto de conexão, excedendo a quantidade de vãos livres da subestação conforme definido na Nota Técnica prevista no § 5º, será solicitada a alteração do ponto de conexão dos empreendimentos, seguindo a ordem crescente da potência da usina e, em caso de empate, a ordem crescente da energia a ser entregue pela usina, considerando o disposto no art. 6º, inciso V e § 1º, até o limite de vãos livres disponíveis.

§ 7º A alteração da informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN, estabelecida no § 6º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica prevista no § 5º.

§ 8º Fica garantido o acesso às instalações de Rede Básica e DIT de que trata este art. aos vencedores do Leilão, mediante conexão à instalação constante da Habilitação Técnica, observado o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 9º O CER deverá estabelecer que na ocorrência de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso às instalações de Rede Básica e DIT de que trata este art., que não estejam sob responsabilidade do agente vendedor, necessárias para o escoamento da energia a ser produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o recebimento da Receita Fixa - RF, nos termos do art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 10. Nos termos do art. 9º, § 11, da Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014, fica garantido o Acesso ao SIN aos vencedores da terceira fase do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº 563, de 2014, mediante Conexão à Instalação considerada na segunda fase daquele Leilão.

Art. 5º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - o empreendimento termelétrico cujo Custo de Geração de Energia - CGE, seja superior a R\$ 330,00/MWh;

II - o empreendimento com potência instalada inferior a 130 (cento e trinta) MW;

III - o empreendimento de geração cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência instalada, conforme estabelecido no art. 4º;

~~IV - o empreendimento cuja necessidade de suprimento de gás natural seja superior à capacidade ociosa do ponto de entrega do gás natural, conforme estabelecido no art. 9º; e~~

IV - o empreendimento cuja necessidade de suprimento de gás natural seja superior à capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica do ponto de entrega do gás natural, conforme estabelecido no art. 9º; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015**)

V - o empreendimento cujo ponto de conexão não conste do elenco de pontos de conexão candidatos definidos na Nota Técnica Conjunta da EPE e do ONS prevista no art. 4º.

§ 1º Para a definição do CGE dos empreendimentos a serem contratados, a EPE deverá calcular o CGE de referência, correspondente aos projetos de geração, mediante a aplicação da seguinte expressão:

$$CGE = C_{comb} + C_{O\&M}$$

Onde:

$$CGE = CGE \text{ de referência};$$

$$C_{comb} = \text{Custo do Combustível, expresso em R$/MWh; e}$$

$C_{O\&M}$ = demais custos variáveis incorridos na geração, parcela esta informada pelo empreendedor à EPE no momento do requerimento do Cadastramento e constante da Habilitação Técnica, expressa em R\$/MWh, correspondente ao mês de março de 2015.

§ 2º O Custo do Combustível - C_{comb} para cálculo do CGE de referência será obtido pela aplicação da seguinte expressão:

$$C_{\text{comb}} = i * (P_M * e_M + f)$$

Onde:

C_{comb} = Custo do Combustível;

P_M = Preço Médio de Referência do Combustível vinculado ao CGE;

e_M = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN, referente ao mês anterior à publicação desta Portaria, em R\$/US\$;

i = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CER e permanecerá invariável por toda a sua vigência, usado na transformação do preço do combustível em R\$/MWh; e

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo IPCA.

§ 3º Os Preços Médios de Referência - P_M serão estabelecidos conforme a seguinte expressão:

$$P_M = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e$$

Onde:

HH = cotação de fechamento, para o mês de publicação desta Portaria (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil, nos Estados Unidos da América, do mês anterior à publicação desta Portaria, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1);

$Brent$ = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês anterior à publicação desta Portaria, do petróleo Brent (Dated Brent), publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (European Gas Midpoints) do mês anterior à publicação desta Portaria, do UK National Balancing Point - NBP, publicado no Platts European Gas Daily;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (Daily LNG markers) do mês anterior à publicação desta Portaria, do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no Platts LNG Daily;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE.

Art. 6º No 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, os CER deverão atender às seguintes diretrizes:

I - o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS determinará, a cada semana operativa, o período diário de geração a plena carga, independentemente do despacho por ordem de mérito;

II - o período de geração a plena carga previsto no inciso I terá duração contínua que compreenderá oito horas diárias para todas as semanas operativas do ano, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

III - a obrigação de entrega corresponderá à energia de reserva produzida durante os períodos de geração estabelecidos nos incisos I e II;

IV - a obrigação prevista no inciso III será física, no centro de gravidade do submercado da usina, não podendo a energia ser entregue por outro gerador;

V - para o atendimento da obrigação prevista no inciso III, o vendedor deverá considerar as seguintes características técnicas da usina:

- a) fator de capacidade máximo da usina - FC_{max} ;
- b) Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF;
- c) fator de Indisponibilidade Programada - IP;
- d) consumo interno; e
- e) rateio de perdas na Rede Básica, caso a conexão da usina ocorra por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT;

VI - o não atendimento à obrigação de entrega prevista no inciso III implica o não recebimento da receita de geração de energia correspondente e sujeitará o vendedor a penalidade a ser estabelecida pela ANEEL, aderente à contratação de energia de reserva;

VII - o descumprimento da obrigação de entrega prevista no inciso III por sessenta períodos de geração subsequentes ensejará a rescisão do CER;

VIII - a geração de energia a qualquer tempo que não esteja compreendida nos períodos de geração estabelecidos no inciso I ocorrerá somente por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, não isentando o vendedor da obrigação prevista no inciso III, observado o disposto no § 2º, não sendo responsabilidade do vendedor a obtenção do suprimento de gás natural.

§ 1º A energia a ser entregue pela usina, em base horária, será calculada pela aplicação da seguinte expressão:

$$E = Pot_n * FC_{max}$$

Onde:

E = obrigação de entrega de energia em base horária de que trata este art.;

Pot_n = potência nominal da usina;

FC_{max} = fator de capacidade máximo da usina;

§ 2º As unidades geradoras da usina deverão atender critério de tempo máximo de partida autônoma a ser estabelecido pela ANEEL.

§ 3º Anualmente, observado um horizonte de três anos, o ONS definirá os meses em que o vendedor não poderá realizar as manutenções programadas, respeitado o limite de quatro meses por ano civil.

§ 4º O vendedor deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o disposto no § 4º e o fator de Indisponibilidade Programada - IP previsto no inciso V do **caput**.

§ 5º O ONS poderá, a qualquer tempo, por necessidade do SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada estabelecido no § 5º.

§ 6º O CER deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º, mantidas as demais obrigações.

§ 7º A parcela dos custos de geração termelétrica correspondente ao pagamento da receita de geração de energia de que dispõe o art. 7º e da geração de energia prevista no inciso VIII do **caput**, a ser recolhida pelos agentes de distribuição do SIN, poderá ser coberta pelas bandeiras tarifárias de que trata o Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015.

Art. 7º O Custo de Geração de Energia - CGE, que engloba todos os custos operacionais do empreendimento, exceto aqueles considerados na formação da Receita Fixa - RF, será decomposto nas seguintes parcelas:

I - Custo do Combustível - $C_{comb,M}$ destinado à geração de energia em R\$/MWh; e

II - Demais Custos Variáveis - $C_{o\&M}$, incorridos na geração de energia, em R\$/MWh.

§ 1º O Custo do Combustível será obtido pela aplicação da seguinte fórmula geral:

$$C_{comb,M} = i * (P_M * e_M + f)$$

Onde:

$C_{comb,M}$ = custo do combustível no mês "M";

M = mês de obrigação de entrega de energia estabelecida no art. 6º;

P_M = Preço Médio de Referência do Combustível no mês "M" vinculado ao CGE;

e_M = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$;

i = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CER e permanecerá invariável por toda a sua vigência, nos termos do art. 5º, § 2º, usado na transformação do preço do combustível em R\$/MWh; e

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo IPCA.

§ 2º Os Preços Médios de Referência - P_M para o mês "M" serão estabelecidos conforme a seguinte expressão:

$$P_M = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e$$

Onde:

P_M = Preço Médio de Referência do Combustível vinculado ao CGE;

HH = cotação de fechamento, para o mês "M" (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil, nos Estados Unidos da América, do mês "M-1" referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "M-1", do petróleo Brent (Dated Brent), publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (European Gas Midpoints) do mês "M-1", do UK National Balancing Point - NBP, publicado no Platts European Gas Daily;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (Daily LNG markers) do mês "M-1", do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no Platts LNG Daily;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE.

§ 3º A parcela do Custo de Geração de Energia vinculada aos demais Custos Variáveis - $C_{o\&M}$, constante no CER, será atualizada anualmente, pelo IPCA.

§ 4º A receita de geração de energia vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível, será calculada considerando a energia produzida pela usina e o CGE.

§ 5º Na solicitação de Habilitação Técnica para participação no Leilão, os empreendedores deverão informar:

I - o Fator de Conversão - i;

II - a parcela do Custo de Geração de Energia vinculada aos demais Custos Variáveis - Co&M;

III - os parâmetros *a, b, c, d, e*, previstos no § 2º;

IV - o volume de gás natural necessário para operação da usina;

V - ponto de entrega do gás natural.

Art. 8º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando o prazo máximo de um ano contado a partir do início de suprimento; e

II - declaração de um único fator “*i*”, associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CGE, estabelecido nos arts. 5º e 7º.

§ 1º Na definição da obrigação de entrega de energia das usinas a gás natural, em ciclo combinado, será estabelecido o montante aplicável à operação durante o período de ciclo combinado e o de ciclo aberto, sendo o montante aplicável à operação durante o período de ciclo aberto proporcional à razão entre a potência da usina em ciclo aberto e a potência em ciclo combinado.

§ 2º O montante de energia elétrica para comercialização no ano de fechamento do ciclo será proporcional ao número de horas do ano de operação em ciclo aberto e em ciclo combinado, conforme cronograma de fechamento do ciclo.

§ 3º O Custo de Geração de Energia - CGE de usina a ciclo combinado para operação em ciclo aberto, observado o prazo estabelecido no inciso I do **caput**, será de cento e vinte por cento do CGE da usina previsto no art. 7º.

§ 4º O CER para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural em ciclo combinado, terá as seguintes características:

I - deverá prever a possibilidade de escalonamento da entrega de energia em um total de dois patamares anuais, estabelecido nos termos do § 2º;

II - deverá prever que, na hipótese de escalonamento da entrega de energia, a inflexibilidade de geração do primeiro ano será, em termos percentuais, igual àquela do segundo ano;

III - deverá estabelecer penalidades, por não fechamento do ciclo combinado na data indicada no cronograma referido no inciso I do **caput**;

IV - no mês anterior ao de fechamento do ciclo combinado o vendedor estará dispensado da obrigação de entrega de energia estabelecida no art. 6º.

~~Art. 9º Será disponibilizada Nota Técnica Conjunta da EPE e do Ministério de Minas e Energia referente a metodologia, premissas, critérios e quantitativos da Capacidade Disponível ou Ociosa da Rede de Transporte e dos Pontos de Entrega de Gás Natural, ouvidos a ANP e o respectivo carregador.~~

~~Art. 9º Será disponibilizada Nota Técnica Conjunta da EPE, do MME e da ANP, contendo indicação dos pontos de entrega de gás natural, considerando informações relativas às capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento de demanda termelétrica, conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega. (Redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015)~~

Art. 9º Será disponibilizada Nota Técnica Conjunta da EPE e do MME, contendo indicação dos pontos de entrega de gás natural, considerando informações relativas às capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento de demanda termelétrica, conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega. (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

~~§ 1º O prazo para disponibilização, nos sítios eletrônicos da EPE e do Ministério de Minas e Energia, da Nota Técnica referida no caput é de dez dias, contados a partir da publicação desta Portaria.~~

§ 1º O prazo para disponibilização, nos sítios eletrônicos da EPE e do Ministério de Minas e Energia, da nova Nota Técnica referida no caput é de dez dias, contados a partir da publicação desta Portaria. (**Redação dada pela Portaria MME nº 251, de 3 de junho de 2015**)

~~§ 2º Serão considerados os pontos de entrega de gás natural com capacidade ociosa superior ou igual a um milhão de metros cúbicos por dia.~~

§ 2º Serão considerados, no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, apenas os pontos de entrega de gás natural com capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica superior ou igual a um milhão de metros cúbicos por dia, conforme informações declaradas pelo carregador titular da capacidade contratada nos pontos de entrega, nos termos do caput, mediante consulta formal da EPE a ser respondida no prazo de até três dias contados do seu recebimento. (**Redação dada pela Portaria MME nº 123, de 14 de abril de 2015**)

§ 3º A EPE poderá requerer informações complementares das concessionárias e autorizadas de transporte e distribuição de gás natural, para os fins definidos nesta Portaria, considerando a rede de transporte de gás natural e os pontos de entrega existentes quando da sua publicação, encaminhando consulta formal a ser respondida no prazo de até cinco dias contados do seu recebimento.

§ 4º A Nota Técnica a ser disponibilizada é indicativa, sendo de responsabilidade dos empreendedores o cadastramento dos empreendimentos, a submissão de lances e a operação da usina, por sua conta e risco.

Art. 10. A energia de reserva contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o empreendimento de geração.

Parágrafo único. O Ponto de Entrega da energia de reserva contratada será no centro de gravidade do submercado onde se conectar o parque gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.4.2015.